



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de maio de 2024
(OR. en)

9684/24

**Dossiê interinstitucional:
2022/0410(NLE)**

**FISC 107
ECOFIN 558**

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	9401/24
n.º doc. Com.:	15843/22
Assunto:	Projeto de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA – Acordo político

Junto se envia, à atenção das delegações, o texto de compromisso da Presidência sobre o projeto de regulamento de execução em epígrafe, que será apresentado ao Conselho tendo em vista chegar a um acordo político.

Projeto de

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹, nomeadamente o artigo 397.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Para garantir o bom funcionamento do modelo de fornecedor ou prestador presumido, no caso das plataformas, dos portais ou de meios similares que facilitem a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros, referido no artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE, é necessário especificar determinados elementos da medida.

¹ JO L 347 de 11.12.2006, p. 1.

- (2) Importa definir o termo "facilita", para garantir a segurança jurídica em matéria de aplicação da medida do fornecedor ou prestador presumido aos sujeitos passivos que facilitam, através da utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Determinados prestadores, incluindo os que publicam anúncios, deverão ser explicitamente excluídos da medida, uma vez que não concorrem diretamente com os setores tradicionais e não digitais.
- (3) [Suprimido]
- (4) [Suprimido]
- (5) Os sujeitos passivos que facilitem, através da utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros, não deverão ser considerados responsáveis pelo pagamento do IVA devido quando atuem com base nas informações fornecidas pelo fornecedor subjacente, se esses sujeitos passivos puderem demonstrar que não podiam razoavelmente saber que essas informações estavam incorretas.
- (6) Os sujeitos passivos que facilitem, através da utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros e que sejam o fornecedor ou prestador presumido deverão poder identificar facilmente o estatuto do adquirente, ou seja do destinatário dos serviços subjacentes. A fim de facilitar essa identificação e reduzir os encargos administrativos que recaem sobre esses sujeitos passivos, estes últimos deverão presumir que o adquirente é um sujeito passivo quando é fornecido um número de identificação para efeitos de IVA e que não é um sujeito passivo caso esse número não seja fornecido.

- (6-A) Importa clarificar que, no que diz respeito aos serviços de arrendamento de alojamento de curta duração e aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, o regime especial das pequenas empresas previsto na Diretiva 2006/112/CE só pode aplicar-se ao sujeito passivo que se considere que prestou esses serviços.
- (7) A Diretiva 2006/112/CE deverá prever um novo regime de simplificação do balcão único (OSS) para os sujeitos passivos que efetuem transferências transfronteiras de determinados bens próprios. A fim de aplicar esse regime específico no quadro geral dos regimes especiais de IVA previstos no título XII, capítulo 6, da Diretiva 2006/112/CE, o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho deverá prever regras específicas relativas à identificação para efeitos de IVA, às condições de exclusão do regime, às declarações de IVA e às obrigações de conservação de registos².
- (8) Uma vez que o novo regime de simplificação do balcão único (OSS) será abrangente e englobará os movimentos transfronteiras de bens atualmente abrangidos pelo regime de vendas à consignação, esse regime deve ser suprimido da Diretiva 2006/112/CE. As disposições de execução relativas a esse regime específico deixam de ser necessárias, pelo que deverão ser suprimidas do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011.
- (9) [Suprimido]

² Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1).

- (10) Nos termos do artigo 242.º-A da Diretiva 2006/112/CE, os sujeitos passivos que facilitarem, mediante a utilização de uma interface eletrónica, como, por exemplo, um mercado, uma plataforma, um portal ou outros meios similares, a entrega de bens ou a prestação de serviços a uma pessoa que não seja sujeito passivo dentro da Comunidade, de acordo com o disposto no título V da referida diretiva, devem conservar registos dessa entrega ou prestação. No entanto, as informações só são exigidas para a entrega de bens ou prestação de serviços facilitada pela interface eletrónica e não são exigidas nos casos em que se aplica a regra do fornecedor ou prestador presumido. A fim de combater a fraude ao IVA, essas informações relativas aos fornecedores subjacentes deverão também ser incluídas no conjunto obrigatório de informações a conservar pelos fornecedores ou prestadores presumidos que estejam registados para utilização dos regimes especiais de simplificação do balcão único (OSS). Esses dados adicionais deverão permitir comparar as informações comunicadas pelas plataformas com os dados de pagamentos relativos a operações transfronteiriças disponíveis no sistema eletrónico central de informações sobre pagamentos, previsto no capítulo V, secção 2, do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho³, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2024.
- (10-A) Na sequência da inclusão de uma nova obrigação aplicável aos sujeitos passivos que transferem bens de outro sujeito passivo, importa estipular os dados específicos que devem ser comunicados ao proprietário dos bens.
- (11) Os elementos da Diretiva 2006/112/CE que exigem a alteração do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 devem ser transpostos pelos Estados-Membros para o direito nacional, até 30 de junho de 2027. É, portanto, necessário que as alterações a esse regulamento sejam aplicáveis a partir de 1 de julho de 2027.

³ Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1).

- (12) Por conseguinte, o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 é alterado do seguinte modo:

- 1) São inseridos os seguintes artigos:

"Artigo 9.º-B

1. Para efeitos da aplicação do artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "facilitar" a utilização por um sujeito passivo de uma interface eletrónica para permitir, a um adquirente e a um prestador que proponha a prestação de serviços, dentro da União, de arrendamento de alojamento de curta duração ou de transporte rodoviário de passageiros através da interface eletrónica, o estabelecimento dos contactos necessários que resultem na prestação desses serviços através dessa interface eletrónica.

No entanto, considera-se que um sujeito passivo não facilita a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo não fixa, direta ou indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a prestação dos serviços;
- b) O sujeito passivo não está, direta ou indiretamente, envolvido na autorização da faturação ao adquirente no que diz respeito aos pagamentos efetuados;
- c) O sujeito passivo não está, direta ou indiretamente, envolvido na prestação desses serviços.

2. O artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE não é aplicável aos sujeitos passivos que prestem apenas algum dos seguintes serviços:

- a) O processamento dos pagamentos relativos à prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros;
- b) A publicação de anúncios ou a publicidade dos arrendamentos de alojamento de curta duração ou dos serviços de transporte rodoviário de passageiros;
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde seja proposta a venda de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de serviços de transporte rodoviário de passageiros, sem qualquer intervenção adicional na prestação.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, o artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE não é aplicável a um sujeito passivo que fornece os meios que permitem partilhar o custo dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre o utilizador e a pessoa que presta o serviço de transporte.

Artigo 9.º-C

Para efeitos da aplicação do artigo 28.º-A, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2006/112/CE, o sujeito passivo que presta o serviço fornece o número de identificação para efeitos de IVA ou o número atribuído nos termos dos artigos 362.º ou 369.º-D a que se refere a alínea a) e a declaração referida na alínea b) ao sujeito passivo que facilita a prestação apenas uma vez, a menos que se verifique uma alteração da sua atividade enquanto sujeito passivo.

Para efeitos da aplicação do artigo 28.º-A, n.º 5, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE, o sujeito passivo que presta o serviço fornece as informações a que se refere a alínea a) do mesmo número ao sujeito passivo que facilita a prestação apenas uma vez, a menos que se verifique uma alteração da sua atividade enquanto sujeito passivo.

Quando um serviço de transporte rodoviário de passageiros tiver lugar em mais do que um Estado-Membro, o sujeito passivo que presta o serviço fornece ao sujeito passivo que facilita a prestação o número de identificação para efeitos de IVA que lhe foi atribuído por cada um dos Estados-Membros em que tem lugar o transporte ou o número que lhe foi atribuído nos termos dos artigos 362.º e 369.º-D da Diretiva 2006/112/CE.

Artigo 9.º-D

Para efeitos da aplicação do artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE, se, com base nas informações fornecidas pela pessoa que presta o serviço subjacente, um sujeito passivo não agir na qualidade de fornecedor ou prestador presumido, esse sujeito passivo não é considerado responsável pelo pagamento do IVA devido, caso se verifique posteriormente que esse sujeito passivo deveria ter sido considerado o fornecedor ou prestador, e se estiverem preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) O sujeito passivo está dependente de informações prestadas pelo prestador de serviços;
- b) As informações prestadas pelo prestador de serviços estão erradas;
- c) O sujeito passivo pode comprovar que não sabia nem podia razoavelmente saber que as informações prestadas estavam erradas.

Artigo 9.º-E

Para efeitos da determinação do lugar da prestação do serviço de facilitação a que se refere o artigo 46.º-A, o sujeito passivo considera que o destinatário desses serviços não é sujeito passivo se o destinatário desses serviços não fornecer um número de identificação IVA, salvo informações em contrário desse sujeito passivo.

Artigo 9.º-F

As isenções previstas no artigo 98.º, n.º 2, e nos artigos 371.º, 378.º, 379.º a 386.º e 388.º a 390.º-C da Diretiva 2006/112/CE continuam a aplicar-se sempre que se considere que o sujeito passivo que facilita a prestação de serviços recebeu e prestou pessoalmente esses serviços nos termos do artigo 28.º-A da referida diretiva.

Artigo 9.º-G

Quando um sujeito passivo for considerado como tendo recebido e prestado pessoalmente os serviços a que se refere o artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE, a prestação desses serviços pode estar sujeita ao regime especial previsto no título XII, capítulo 1, da mesma diretiva, se o referido sujeito passivo preencher as condições para utilizar esse regime especial.

A prestação dos serviços a que se refere o artigo 28.º-A da Diretiva 2006/112/CE a um sujeito passivo que se considere ter recebido e prestado pessoalmente os serviços em questão não pode estar sujeita ao regime especial previsto no capítulo 1 do título XII da referida diretiva.";

1-A) O artigo 13.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º-A

O lugar onde uma pessoa coletiva que não seja sujeito passivo está estabelecida, a que se refere o artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, o artigo 56.º, n.º 2, e os artigos 58.º e 59.º da Diretiva 2006/112/CE, é o lugar:

- a) Onde são exercidas as funções da sua administração central; ou
- b) Onde se encontre qualquer outro estabelecimento caracterizado por um grau suficiente de permanência e uma estrutura adequada, em termos de recursos humanos e técnicos, que lhe permitam receber e utilizar os serviços que são prestados para as necessidades próprias desse estabelecimento.";

1-B) No artigo 18.º, n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Contudo, independentemente de dispor de informações em contrário, o prestador de serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou de serviços eletrónicos, ou de serviços nos termos do artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, pode considerar que um adquirente estabelecido na Comunidade não tem o estatuto de sujeito passivo se este não lhe tiver comunicado o seu número individual de identificação IVA.";

1-C) No artigo 23.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Quando, nos termos do artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, e dos artigos 58.º e 59.º da Diretiva 2006/112/CE, uma prestação de serviços for tributável no lugar onde o adquirente está estabelecido ou, na falta de estabelecimento, no lugar onde o mesmo tem domicílio ou residência habitual, o prestador deve determinar esse lugar com base na informação factual prestada pelo adquirente e verificar essa informação através de medidas de segurança comerciais normais, tais como as relativas aos controlos de identidade ou de pagamento.";

1-D) No artigo 24.º-B, primeiro parágrafo, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Para a aplicação do artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, ou do artigo 58.º da Diretiva 2006/112/CE, no caso da transmissão em contínuo de um evento, ou da sua disponibilização de forma virtual de qualquer um outro modo, ou no caso dos serviços de telecomunicações, de radiodifusão e televisão ou dos serviços eletrónicos prestados a uma pessoa que não seja sujeito passivo:";

1-E) No artigo 24.º-D, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Quando efetuar a prestação de um serviço nos termos do artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112/CE, ou um serviço enumerado no artigo 58.º, n.º 1, da mesma diretiva, o prestador pode ilidir a presunção estabelecida nos artigos 24.º-A, ou no artigo 24.º-B, alíneas a), b) ou c) do presente regulamento se dispuser de três elementos de prova não contraditórios que indiquem que o adquirente está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual noutro lugar.";

1-F) No artigo 24.º-F, o proémio passa a ter a seguinte redação:

"Para efeitos da aplicação das regras previstas no artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo, ou no artigo 58.º da Diretiva 2006/112/CE e do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 24.º-B, alínea d), ou no artigo 24.º-D, n.º 1, do presente regulamento, servem de prova, nomeadamente, os seguintes elementos:";

1-G) O artigo 30.º passa a ter a seguinte redação:

Artigo 30.º

1. As prestações de serviços efetuadas por intermediários referidos no artigo 46.º da Diretiva 2006/112/CE abrangem tanto as prestações de serviços efetuadas por um intermediário agindo em nome e por conta do destinatário do serviço intermediado, como as prestações de serviços efetuadas por um intermediário agindo em nome e por conta do prestador do serviço intermediado.

2. Para efeitos do artigo 46.º-A da Diretiva 2006/112/CE, entende-se por "serviço de facilitação" o serviço prestado por um sujeito passivo mediante a utilização de uma interface eletrónica, por exemplo um mercado, uma plataforma, um portal ou meios similares, permitindo assim que um adquirente e um fornecedor estabeleçam contactos que resultem numa entrega de bens ou numa prestação de serviços através da referida interface eletrónica.

O serviço de facilitação referido no primeiro parágrafo pode ser prestado ao adquirente, ao fornecedor ou a ambos, e é considerado uma prestação distinta e independente dos bens ou serviços que se considera serem prestados por esses sujeitos passivos.

No entanto, não se considera que um sujeito passivo presta um "serviço de facilitação" se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

a) O sujeito passivo não fixa, direta ou indiretamente, nenhum dos termos e condições em que é efetuada a prestação dos serviços;

- b) O sujeito passivo não participa, direta ou indiretamente, na aprovação de uma cobrança ao adquirente do pagamento efetuado;
- c) O sujeito passivo não está, direta ou indiretamente, envolvido na prestação desses serviços.

O artigo 46.º-A da Diretiva 2006/112/CE não é aplicável aos sujeitos passivos que prestem apenas algum dos seguintes serviços:

- a) O processamento dos pagamentos relacionados com a prestação;
- b) A promoção ou a publicidade dos bens ou dos serviços;
- c) O reencaminhamento ou a transferência de adquirentes para outras interfaces eletrónicas onde os bens ou serviços são colocados à venda, sem qualquer intervenção adicional na prestação.";

2) Ao artigo 54.º-A é aditado o seguinte número:

"3. A secção 1-A do capítulo X deixa de ser aplicável em 30 de junho de 2028.";

2-A) No artigo 54.º-C, n.º 2, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Uma descrição dos bens, o seu valor, o local onde se inicia e termina a expedição ou o transporte dos bens, bem como o momento da entrega e, se disponíveis, o número de encomenda ou o número único de operação";

2-B) É inserido o seguinte artigo 54.º-D:

"Artigo 54.º-D

As informações a fornecer nos termos do artigo 242.º-B da Diretiva 2006/112/CE devem incluir o seguinte:

- (a) o Estado-Membro a partir do qual os bens são expedidos ou transportados;
- (b) o Estado-Membro para o qual os bens são expedidos ou transportados;
- (c) a descrição e a quantidade dos bens transferidos;
- (d) a data de expedição ou de transporte.";

3) No capítulo XI, o título da secção 2 passa a ter a seguinte redação:

"SECÇÃO 2

Regimes especiais aplicáveis aos sujeitos passivos que prestem serviços a pessoas que não sejam sujeitos passivos ou que efetuem vendas à distância de bens, determinadas entregas internas de bens ou determinadas transferências de bens próprios

(Artigos 358.º a 369.º-XK da Diretiva 2006/112/CE)";

4) O artigo 57.º-A é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte ponto:

"3-A)"Regime de transferência de bens próprios", o regime especial aplicável às transferências de bens próprios, previsto no título XII, capítulo 6, secção 5, da Diretiva 2006/112/CE;"

b) Os pontos 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

"4) "Regime especial", o "regime extra-União", o "regime da União", o "regime de importação" ou o "regime de transferência de bens próprios", consoante o contexto;

5) "Sujeito passivo", qualquer um dos seguintes:

- i) um sujeito passivo a que se refere o artigo 359.º da Diretiva 2006/112/CE que esteja autorizado a utilizar o regime extra-União,
- ii) um sujeito passivo a que se refere o artigo 369.º-B da Diretiva 2006/112/CE que esteja autorizado a utilizar o regime da União,
- iii) um sujeito passivo a que se refere o artigo 369.º-M da Diretiva 2006/112/CE que esteja autorizado a utilizar o regime de importação,
- iv) um sujeito passivo a que se refere o artigo 369.º-XB da Diretiva 2006/112/CE que esteja autorizado a utilizar o regime de transferência de bens próprios;"

5) Ao artigo 57.º-D é aditado o seguinte n.º 3:

"3. Quando um sujeito passivo informar o Estado-Membro de identificação de que tenciona utilizar o regime de transferência de bens próprios, esse regime especial é aplicável a partir do primeiro dia do mês civil seguinte.

Todavia, quando a primeira transferência de bens que o regime de transferência de bens próprios abranger for efetuada antes dessa data, o regime especial é aplicável a partir da data dessa primeira transferência, desde que o início da respetiva atividade a abranger pelo regime especial seja comunicado pelo sujeito passivo ao Estado-Membro de identificação, o mais tardar, no décimo dia do mês subsequente a essa primeira transferência.";

- 6) Ao artigo 57.º-E é aditado um novo número, com a seguinte redação:

"O Estado-Membro de identificação identifica o sujeito passivo que utiliza o regime de transferência de bens próprios através do número de identificação IVA a que se referem os artigos 214.º e 215.º da Diretiva 2006/112/CE.";

- 7) O artigo 57.º-F é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 1 é aditado o seguinte parágrafo:

"Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do segundo parágrafo do presente número, essa alteração é igualmente aplicável, se for caso disso, a partir do registo no regime especial estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 5, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho.";

- b) É aditado o seguinte número:

"3. Quando um sujeito passivo que utiliza o regime de transferência de bens próprios deixar de satisfazer as condições estabelecidas na definição constante do artigo 369.º-XA, ponto 2, da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro no qual o sujeito passivo esteve identificado deixa de ser o Estado-Membro de identificação.

Contudo, caso esse sujeito passivo ainda satisfaça as condições para utilizar aquele regime especial, deve, para poder continuar a utilizar esse regime especial, indicar como novo Estado-Membro de identificação o Estado-Membro em que tenha a sede da sua atividade económica ou, se não tiver a sede da sua atividade económica na Comunidade, um Estado-Membro no qual disponha de um estabelecimento estável. Se o sujeito passivo que utiliza o regime de transferência de bens próprios não estiver estabelecido na Comunidade, deve indicar como novo Estado-Membro de identificação um Estado-Membro a partir do qual efetua a expedição ou o transporte de bens.

Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do segundo parágrafo, essa alteração é aplicável a partir da data em que o sujeito passivo deixe de ter a sede da sua atividade económica ou de dispor de um estabelecimento estável no Estado-Membro anteriormente indicado como Estado-Membro de identificação ou a partir da data em que esse sujeito passivo deixe de expedir ou transportar bens a partir desse Estado-Membro.

Em caso de alteração do Estado-Membro de identificação nos termos do segundo parágrafo do presente número, essa alteração é igualmente aplicável, se for caso disso, a partir do registo no regime especial estabelecido no título XII, capítulo 6, secção 3, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho.";

8) Ao artigo 57.º-G é aditado um novo número, com a seguinte redação:

"4. Um sujeito passivo que utilize o regime de transferência de bens próprios pode deixar de o utilizar, independentemente de continuar a transferir bens que possam ser elegíveis para esse regime especial. O sujeito passivo deve informar o Estado-Membro de identificação, pelo menos, 15 dias antes do final do mês civil que precede aquele em que tenciona deixar de utilizar o regime. A cessação produz efeitos a partir do primeiro dia do mês civil seguinte. As obrigações de IVA relacionadas com as transferências de bens próprios efetuadas após a data em que a cessação se verificou são cumpridas diretamente junto das autoridades fiscais dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados.";

9) O artigo 58.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Quando um sujeito passivo que utiliza um dos regimes especiais preencher um ou vários critérios de exclusão estabelecidos no artigo 369.º-E ou no artigo 369.º-XE da Diretiva 2006/112/CE ou de cancelamento do registo de identificação previstos no artigo 363.º ou no artigo 369.º-R, n.ºs 1 e 3, da referida diretiva, o Estado-Membro de identificação deve excluir esse sujeito passivo desse regime.

Só o Estado-Membro de identificação pode excluir um sujeito passivo de um regime especial.

O Estado-Membro de identificação deve basear a sua decisão relativa à exclusão ou à supressão em qualquer informação disponível, incluindo informações prestadas por qualquer outro Estado-Membro.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. A exclusão de um sujeito passivo do regime de transferência de bens próprios produz efeitos a partir do primeiro dia do mês civil seguinte ao dia em que a decisão de exclusão for enviada por via eletrónica ao sujeito passivo. No entanto, se a exclusão for devida a uma alteração da sede da atividade económica ou do lugar do estabelecimento estável, ou do lugar de partida da expedição ou do transporte, a exclusão torna-se efetiva a partir da data dessa alteração.";

10) O artigo 58.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 58.º-A

Quando um sujeito passivo que utilize um regime especial não tiver efetuado, durante um período de dois anos, entregas de bens, prestações de serviços ou transferências de bens próprios abrangidas por esse regime especial, presume-se que cessou a sua atividade tributável na aceção do artigo 363.º, alínea b), do artigo 369.º-E, alínea b), do artigo 369.º-R, n.º 1, alínea b), do artigo 369.º-R, n.º 3, alínea b), ou do artigo 369.º-XE, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE. Tal cessação não impede o sujeito passivo de utilizar um regime especial caso inicie de novo uma atividade abrangida por qualquer dos regimes especiais previstos no título XII, no capítulo 6 da referida diretiva.";

(11) [Suprimido]

12) No artigo 58.º-B, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Considera-se que um sujeito passivo ou um intermediário está em situação de incumprimento reiterado das regras relativas a um dos regimes especiais, na aceção do artigo 363.º, alínea d), do artigo 369.º-E, alínea d), do artigo 369.º-R, n.º 1, alínea d), do artigo 369.º-R, n.º 2, alínea c), do artigo 369.º-R, n.º 3, alínea d), ou do artigo 369.º-XE, alínea d), da Diretiva 2006/112/CE, nos seguintes casos:

- a) Se o Estado-Membro de identificação tiver enviado avisos ao sujeito passivo ou ao intermediário que age por sua conta, por força do artigo 60.º-A do presente regulamento, para os três períodos de declaração imediatamente anteriores, e a declaração de IVA relativa a cada um desses períodos de declaração não tiver sido apresentada no prazo de dez dias após o envio do aviso;
- b) Se o Estado-Membro de identificação tiver enviado um aviso ao sujeito passivo ou ao intermediário que age por sua conta, por força do artigo 63.º-A do presente regulamento, para os três períodos de declaração imediatamente anteriores, e o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não tiver pagado o montante total do IVA declarado relativamente a cada um desses períodos de declaração no prazo de dez dias após o envio do aviso, exceto quando o remanescente do montante em débito for inferior a 100 EUR por cada período de declaração;

- c) Se, na sequência de um pedido do Estado-Membro de identificação e um mês após o envio de um aviso subsequente pelo Estado-Membro de identificação, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não tiver disponibilizado por via eletrónica os registos referidos nos artigos 369.º, 369.º-K, 369.º-X e 369.º-XK da Diretiva 2006/112/CE.";

- 13) O artigo 58.º-C passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 58.º-C

Se for excluído do regime extra-União, do regime da União ou do regime de transferência de bens próprios, o sujeito passivo deve cumprir todas as obrigações de IVA relacionadas com as entregas de bens, as prestações de serviços ou as transferências de bens próprios efetuadas após a data em que a exclusão se tornou efetiva diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa ou dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados.";

- 14) O artigo 59.º é alterado do seguinte modo:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Qualquer período de declaração na aceção dos artigos 364.º, 369.º-F, 369.º-S ou 369.º-XF da Diretiva 2006/112/CE é um período de declaração independente.";

- b) É inserido o seguinte número:

"2-A. Se, nos termos do artigo 57.º-D, n.º 3, segundo parágrafo, o regime de transferência de bens próprios for aplicável a partir da data da primeira transferência, o sujeito passivo deve apresentar uma declaração de IVA independente para o mês civil durante o qual teve lugar a primeira transferência.";

b-A) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Se tiver estado registado para efeito do regime extra-União e do regime da União durante um período de declaração, o sujeito passivo deve apresentar declarações de IVA e, se aplicável, efetuar os pagamentos correspondentes aos Estados-Membros de identificação de ambos os regimes relativamente às entregas e prestações efetuadas e aos períodos abrangidos por esse regime.

c) É inserido o n.º 3-A com a seguinte redação:

"3-A. Se tiver estado registado para efeito do regime de transferência de bens próprios durante um período de declaração, o sujeito passivo deve apresentar declarações de IVA ao Estado-Membro de identificação relativamente às transferências efetuadas e aos períodos abrangidos por esse regime especial.";

d) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Caso a alteração de Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F ocorra após o primeiro dia do período de declaração em causa, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve entregar as declarações de IVA e, se for caso disso, efetuar os pagamentos correspondentes tanto ao anterior como ao novo Estado-Membro de identificação, em função das entregas e prestações efetuadas nos períodos abrangidos por cada um dos Estados-Membros como Estado-Membro de identificação.";

15) O artigo 59.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 59.º-A

Se o sujeito passivo que utiliza um regime especial não tiver entregado bens nem prestado serviços em nenhum Estado-Membro de consumo nem tiver efetuado transferências de bens próprios ao abrigo do regime de transferência de bens próprios durante um período de declaração e não tiver correções a efetuar em relação a declarações de IVA anteriores, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar uma declaração de IVA em que indique que não foram entregues bens nem prestados serviços nem efetuadas transferências durante esse período (declaração de IVA a zeros).";

- 16) O artigo 60.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 60.º-A

Se o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta não apresentar uma declaração de IVA nos termos dos artigos 364.º, 369.º-F, 369-S ou 369.º-XF da Diretiva 2006/112/CE, o Estado-Membro de identificação deve avisá-lo, por via eletrónica, da sua obrigação de apresentar a declaração de IVA. O Estado-Membro de identificação emite o aviso no décimo dia a contar da data em que a declaração deveria ter sido apresentada e informa os outros Estados-Membros, por via eletrónica, de que foi emitido um aviso.

Quaisquer avisos subsequentes e medidas tomadas para apurar e cobrar o IVA são da responsabilidade do Estado-Membro de consumo em causa ou dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados.

Não obstante os avisos que tenham sido emitidos e as medidas que tenham sido tomadas por um Estado-Membro de consumo ou pelos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados, o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar a declaração de IVA ao Estado-Membro de identificação.";

17) O artigo 61.º passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61.º

"1. As alterações dos valores incluídos numa declaração de IVA relativa a períodos até ao segundo período de declaração de 2021, inclusive, após apresentada a declaração de IVA, só podem ser efetuadas através de alterações a essa declaração de IVA e não de regularizações realizadas numa declaração de IVA posterior.

As alterações dos valores incluídos numa declaração de IVA relativa a períodos desde o terceiro período de declaração de 2021 devem, até à data em que essa declaração de IVA deve ser apresentada em conformidade com a Diretiva 2006/112/CE, ser incluídas nessa declaração de IVA. As alterações dos valores incluídos numa declaração de IVA relativa a períodos desde o terceiro período de declaração de 2021 devem, após a data em que essa declaração de IVA deveria ser apresentada em conformidade com a Diretiva 2006/112/CE, ser efetuadas unicamente através de regularizações realizadas numa declaração de IVA posterior.

2. As alterações a que se refere o n.º 1 devem ser apresentadas por via eletrónica ao Estado-Membro de identificação no prazo de três anos a contar da data em que deveria ser apresentada a declaração inicial.

Todavia, mantêm-se inalteradas as regras do Estado-Membro de consumo ou dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados em matéria de liquidação e de alterações.";

18) O artigo 61.º-A passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 61.º-A

1. O sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta deve apresentar a declaração de IVA final, bem como efetuar eventuais apresentações fora de prazo de declarações de IVA anteriores, e, se for caso disso, os pagamentos correspondentes, ao Estado-Membro que era o Estado-Membro de identificação no momento da cessação, da exclusão ou da alteração sempre que esse sujeito passivo:

- a) Deixar de utilizar um dos regimes especiais;
- b) For excluído de um dos regimes especiais;
- c) Alterar o Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F.

Quaisquer correções à declaração de IVA final e às declarações de IVA anteriores que ocorram após a apresentação da declaração de IVA final devem ser efetuadas diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa ou dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados.

2. O intermediário deve apresentar as declarações de IVA finais para cada sujeito passivo por conta do qual age e efetuar eventuais apresentações fora de prazo de declarações de IVA anteriores, bem como, se for caso disso, os pagamentos correspondentes, ao Estado-Membro que era o Estado-Membro de identificação no momento da supressão ou alteração, sempre que esse intermediário:

- a) For suprimido do registo de identificação;
- b) Alterar o Estado-Membro de identificação nos termos do artigo 57.º-F, n.º 2.

Quaisquer correções à declaração de IVA final e às declarações de IVA anteriores que ocorram após a apresentação da declaração de IVA final devem ser efetuadas diretamente junto das autoridades fiscais do Estado-Membro de consumo em causa ou dos Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados.";

19) O artigo 63.º-C é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Tipo de serviços prestados ou descrição e quantidade de bens entregues, indicando, se aplicável, se se trata de uma prestação ou entrega nos termos dos artigos 16.º, 18.º ou 26.º da Diretiva 2006/112/CE na sequência de uma transferência ao abrigo do regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 5;"

ii) é inserida a seguinte alínea:

"b-A) Informações pertinentes relacionadas com os ajustamentos nos termos do título X, capítulo 5, da Diretiva 2006/112/CE na sequência de uma transferência ao abrigo do regime especial previsto no título XII, capítulo 6, secção 5;"

iii) a alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Taxa de IVA aplicada, se for caso disso;",

iv) é inserida a seguinte alínea:

"f-A) Em caso de isenção com direito à dedução, referência à disposição aplicável da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, ou à disposição nacional correspondente;",

v) a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

g) Montante de IVA devido com indicação da moeda utilizada, se for caso disso;",

vi) as alíneas k) e l) passam a ter a seguinte redação:

"k) Em relação aos serviços, as informações utilizadas para determinar o lugar da prestação do serviço e, em relação aos bens, as informações utilizadas para determinar o lugar onde a expedição ou o transporte dos bens para o adquirente tem início e onde termina;

l) Qualquer prova de eventual devolução de bens, incluindo o valor tributável e a taxa de IVA aplicada, se for caso disso;",

vii) é inserida a seguinte alínea:

"m) No caso de entregas em que se considere que o sujeito passivo recebeu e forneceu bens nos termos do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE, o nome, o endereço postal e o endereço eletrónico ou o sítio Web do fornecedor cujas entregas sejam facilitadas mediante a utilização da interface eletrónica e, se disponível:

i) o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal nacional do fornecedor,

ii) o número de conta bancária ou o número de conta virtual do fornecedor.";

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

(i) A alínea f) passa a ter a seguinte redação:

"f) Taxa de IVA aplicada, se for caso disso;"

(ii) É inserida a seguinte alínea:

"f-A) Em caso de isenção com direito à dedução, referência à disposição aplicável da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, ou à disposição nacional correspondente;"

iii) é inserida a seguinte alínea:

"n) No caso de entregas em que se considere que o sujeito passivo recebeu e forneceu bens nos termos do artigo 14.º-A da Diretiva 2006/112/CE, o nome, o endereço postal e o endereço eletrónico ou o sítio Web do fornecedor cujas entregas sejam facilitadas mediante a utilização da interface eletrónica e, se disponível:

- i) o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal nacional do fornecedor,
- ii) o número de conta bancária ou o número de conta virtual do fornecedor.";

c) É inserido o seguinte número:

"2-A. Para poderem ser considerados suficientemente pormenorizados na aceção do artigo 369.º-XX da Diretiva 2006/112/CE, os registos conservados pelo sujeito passivo devem conter todas as seguintes informações:

a) No que diz respeito ao Estado-Membro a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados:

- i) o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal do sujeito passivo nesse Estado-Membro, caso exista,
- ii) o endereço a partir do qual os bens foram expedidos ou transportados;

- b) No que diz respeito ao Estado-Membro para onde os bens foram expedidos ou transportados:
 - i) o número de identificação IVA ou o número de identificação fiscal do sujeito passivo nesse Estado-Membro, caso exista,
 - ii) o endereço para o qual os bens foram expedidos ou transportados;
- c) Descrição e quantidade de bens expedidos ou transportados para outro Estado-Membro, indicando, se aplicável, se se tratam de bens de investimento na aceção do Estado-Membro para o qual os bens foram expedidos ou transportados;
- d) Data da expedição ou do transporte dos bens referidos na alínea c);
- e) Valor tributável com indicação da moeda utilizada;
- f) Qualquer aumento ou redução subsequente do valor tributável;
- g) Em caso de emissão de autofatura, as informações contidas na fatura;"
- d) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. As informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 2-A do presente artigo são relativas a cada entrega de bens, prestação de serviços ou transferência de bens e devem ser registadas pelo sujeito passivo ou pelo intermediário que age por sua conta de forma a poderem ser rapidamente disponibilizadas por via eletrónica. Se o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta tiver sido convidado a apresentar, por via eletrónica, os registos referidos nos artigos 369.º, 369.º-K, 369.º-X e 369.º-XK da Diretiva 2006/112/CE, e não o tiver feito no prazo de 20 dias a contar da data do pedido, o Estado-Membro de identificação deve avisar o sujeito passivo ou o intermediário que age por sua conta de que tem de apresentar esses registos. O Estado-Membro de identificação deve informar, por via eletrónica, os Estados-Membros de consumo ou os Estados-Membros para e a partir de onde os bens foram expedidos ou transportados de que o aviso foi enviado."

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2027.

No entanto, o artigo 1.º, pontos 1-A a 1-F, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente/A Presidente